



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.273

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI Nº 22.625, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 2º As pessoas jurídicas relacionadas nos incisos III, IV, VI, VII e VIII do § 1º deste artigo devem cadastrar-se previamente na unidade central responsável pela gestão das consignações do Poder Executivo do Estado de Goiás.

.....” (NR)

“Art. 13. ....

§ 1º A inclusão de consignações facultativas cujas beneficiárias sejam as instituições mencionadas no § 2º do art. 2º desta Lei somente se dará mediante prova de regularidade na unidade central responsável pela gestão das consignações do Poder Executivo do Estado de Goiás.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 456431

##### DECRETO Nº 10.456, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Altera o Decreto estadual nº 10.372, de 22 de dezembro de 2023, que regulamenta a Lei estadual nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual, e a Lei estadual nº 22.036, de 19 de junho de 2023, que proíbe a oferta e a realização de contrato de empréstimo financeiro com idosos por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em atenção ao Processo nº 202400005009692,

#### DECRETA:

Art. 1º O Decreto estadual nº 10.372, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

VIII - Unidade Central de Consignação: unidade administrativa responsável, no Poder Executivo, pelo atendimento ao servidor e ao militar ativo, inativo e pensionista, pela operacionalização das consignações em folha de pagamento e do sistema digital de consignações, bem como pelo cadastro e pelo credenciamento das consignatárias;

.....” (NR)

“Art. 3º Cada uma das entidades indicadas nos incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX do § 1º do art. 2º da Lei estadual nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, ao se cadastrar na Unidade Central de Consignação, deverá comprovar no pedido de credenciamento, no que couber quanto a suas atividades, o preenchimento dos seguintes requisitos:

.....” (NR)

“Art. 4º .....

I - nos termos do art. 3º deste Decreto, a instituição apresentará a documentação à Unidade Central de Consignação;

II - a Unidade Central de Consignação, após a expedição do Certificado de Registro Cadastral - CRC, conforme os arts. 30 e 31 da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, ou outra que a substituir, efetuará o credenciamento da instituição, válido por no máximo 3 (três) anos; e

.....” (NR)

“Art. 5º A Unidade Central de Consignação poderá aceitar a cópia da documentação indicada no art. 3º deste Decreto, desde que sejam apresentados os documentos originais ao servidor responsável pela renovação do CRC, que, após a conferência, atestará a sua legitimidade, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto estadual nº 5.678, de 12 de novembro de 2002.” (NR)

“Art. 31. ....

§ 1º O processo administrativo de que trata o caput deste artigo se iniciará na Unidade Central de Consignação, quando o requerente for tomador e se tratar de representação contra consignatária ou quando se tratar de utilização

do sistema digital de consignações por consignatária ou consignante, também quando se tratar de procedimento de cadastro, credenciamento ou convênio.

.....” (NR)

“Art. 45. Os autos dos processos de credenciamento de entidades e/ou instituições financeiras serão devidamente arquivados e ficarão sob a guarda da Unidade Central de Consignação.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.372, de 2023:

I - o inciso VII do art. 2º; e

II - os incisos I e II do § 1º do art. 31.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 456408

**DECRETO Nº 10.457 DE 25 DE ABRIL DE 2024**

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição estadual, na Lei nº 21.884, de 28 de abril de 2023, bem como nas Leis nº 22.487 e nº 22.490, ambas de 22 de dezembro de 2023, também em atenção ao Processo nº 202400004018454,

**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

VIII - industrial beneficiário dos Programas PRODUIR ou PROGOIÁS fabricante de máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou à produção de energia elétrica por meio de fontes renováveis, de partes e peças de grupos geradores de energia elétrica ou de motores, relacionados, respectivamente, nos Apêndices L, LIII e LIV do Anexo IX deste Regulamento, ou de grupos geradores de energia elétrica, mediante a celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, referente ao imposto

devido nas seguintes operações, o qual deve ser apurado conjuntamente ao devido pelas operações de saídas próprias do estabelecimento, o que resultará em um só débito por período (Lei nº 17.441, de 2011, art. 8º):

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 3º .....

II-A - .....

a) as situações previstas nos incisos VI, XII, XXXI-A, LV e LVI, bem como nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso LVII, nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso LVII-A e nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso LVIII, todos do art. 11 deste Anexo;

§ 3º-A A utilização do benefício fiscal previsto no inciso LXXVIII do art. 11 deste Anexo é condicionada a que o contribuinte contribua para o PROTEGE GOIÁS no valor correspondente a 4% (quatro por cento) aplicado sobre o valor do benefício efetivamente usufruído em cada período de apuração.

§ 4º Na utilização dos benefícios mencionados nos §§ 3º e 3º-A deste artigo, deve ser observado o seguinte:

.....” (NR)

“Art. 6º .....

CXXXII - a operação realizada por industrial fabricante de máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou à produção de energia elétrica por meio de fontes renováveis, de partes e peças de grupos geradores de energia elétrica ou de motores, relacionados, respectivamente, nos Apêndices L, LIII e LIV deste Anexo, ou de grupos geradores de energia elétrica beneficiário dos Programas PRODUIR ou PROGOIÁS (Lei nº 17.441, de 2011, art. 6º):

c) de venda das mercadorias definidas no caput deste inciso para órgão da administração pública direta ou indireta do Estado de Goiás, ficando mantido o crédito.

.....” (NR)

  
Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de Goiás  
Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032  
www.abc.go.gov.br

**Diretoria**  
**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente  
**Rafael dos Santos Vasconcelos**  
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site  
**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada  
**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Art. 11. ....

LVII-A - para o industrial de veículo automotor e para o industrial fabricante de extintores de incêndio descartáveis de polímero de engenharia de uso automotivo e cilindros em polímero para o uso de GLP beneficiários do PROGOIÁS que implantarem, revitalizarem ou ampliarem empreendimento industrial no Estado de Goiás, nos limites, nas formas e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, observado o disposto nos §§ 21-B, 21-C, 22, 24, 24-A, 25, 26, 27, 28 e 32 deste artigo, no valor equivalente a até (Lei nº 16.671, de 2009, art. 1º, parágrafo único, e art. 3º-A):

LX - para a empresa industrial fabricante de máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou à produção de energia elétrica por meio de fontes renováveis, de partes e peças de grupos geradores de energia elétrica ou de motores, relacionados, respectivamente, nos Apêndices L, LIII e LIV deste Anexo, ou de grupos geradores de energia elétrica beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, observado o disposto nos §§ 21, 22-B, 24, 25, 26, 27 e 28 deste artigo, o valor equivalente (Lei nº 17.441, de 2011, art. 5º):

a) ao percentual de 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída das mercadorias definidas no *caput* deste inciso, quando essa operação não estiver abrangida pelo Programa PRODUZIR;

LX-A - para a empresa industrial fabricante de máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou à produção de energia elétrica por meio de fontes renováveis, de partes e peças de grupos geradores de energia elétrica ou de motores, relacionados, respectivamente, nos Apêndices L, LIII e LIV deste Anexo, ou de grupos geradores de energia elétrica beneficiária do PROGOIÁS, de que trata a Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020, observado o disposto nos §§ 21-B, 21-C, 22-B, 24, 24-A, 25, 26, 27, 28, 32 e 33 deste artigo, o valor equivalente (Lei nº 17.441, de 2011, art. 5º-A):

a) ao percentual de 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída das mercadorias definidas no *caput* deste inciso, quando essa operação não estiver abrangida pelo Programa PROGOIÁS;

LXXVI - .....

k) fica permitida a liquidação do ICMS devido na importação do exterior de mercadorias destinadas às operações de que trata o *caput* deste inciso, mediante registro a débito na escrituração fiscal;

LXXVIII - para o estabelecimento industrializador de etanol hidratado combustível derivado de milho, o equivalente à aplicação de 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor da operação interestadual com esse produto, em substituição à apropriação de quaisquer

créditos relativos ao ICMS correspondentes à entrada das mercadorias ou dos bens e ao serviço utilizado, observado o seguinte (Lei nº 22.490, de 2023 arts. 2º, 3º e 4º):

a) o benefício fiscal de que trata este inciso:

1. é condicionado à celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Economia, do qual devem constar a forma e o prazo de fruição e as condições específicas pactuadas em relação aos investimentos a serem realizados até a data fixada no referido regime; e

2. em relação à empresa que já esteja em atividade no Estado de Goiás, é condicionado, também, ao cumprimento de metas de arrecadação a serem estabelecidas no regime especial de que trata o item 1 desta alínea;

b) os investimentos previstos devem:

1. ter o valor correspondente, no mínimo, a 15% (quinze por cento) do montante do crédito outorgado estimado para os primeiros 36 (trinta e seis) meses de fruição do benefício;

2. ser informados em projeto simplificado de investimentos, em modelo disponível no *site* da Secretaria de Estado da Economia, com o valor total do investimento, o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações, bem como a previsão de realização dos demais investimentos; e

3. ser realizados e comprovados no prazo de 36 (trinta e seis) meses iniciado no mês seguinte ao do início da fruição do benefício do crédito outorgado previsto neste inciso, limitado ao prazo previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 190/17;

c) para efeito do disposto na alínea 'b' deste inciso, podem ser considerados:

1. os investimentos realizados nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de regime especial; e

2. os investimentos relativos ao conjunto de estabelecimentos da empresa localizados no Estado de Goiás;

d) na hipótese de o projeto prever investimentos em montante que ultrapasse o valor previsto no item 1 da alínea 'b' deste inciso e cuja realização ultrapasse o prazo previsto no item 3 da mesma alínea, a comprovação da realização dos investimentos restringe-se aos investimentos previstos para a conclusão no prazo de 36 (trinta e seis) meses de fruição do benefício;

e) na falta de realização ou no caso de realização parcial dos investimentos previstos ou no encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento beneficiado, serão adotados, nos termos consignados em termo de acordo de regime especial, os procedimentos de que tratam os arts. 17 a 20 do Decreto nº 9.724, de 7 de outubro de 2020, sem prejuízo às demais obrigações e procedimentos constantes do referido termo;

f) na hipótese prevista no item 2 da alínea 'a' deste inciso, em relação à empresa que já esteja em atividade no Estado de Goiás:

1. para a definição das metas de arrecadação, deve ser considerada a média de arrecadação dos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do regime especial de todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás; e



2. a meta de arrecadação estabelecida deve ser aferida a cada semestre de fruição do crédito outorgado, observado o seguinte:

2.1. se, no final do semestre, a média do ICMS recolhido pelos estabelecimentos não atingir a meta de arrecadação, o contribuinte deve adotar, no mês correspondente ao último período de apuração do semestre, alternativamente, os seguintes procedimentos:

2.1.1. estornar o crédito outorgado no valor necessário para assegurar o cumprimento da meta de arrecadação, limitado ao montante do crédito outorgado apropriado no semestre; ou

2.1.2. complementar o pagamento do ICMS; e

2.2. a meta de arrecadação deve ser corrigida no mês de fevereiro do ano civil seguinte ao da utilização do crédito outorgado, pelo índice previsto no parágrafo único do art. 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, de forma proporcional aos meses em que o contribuinte houver sido detentor do regime especial no ano civil anterior;

g) fica vedada a utilização de forma cumulativa com o benefício fiscal previsto no inciso XXXI do art. 11, bem como com os incentivos e os benefícios fiscais do FOMENTAR, do PRODUIR ou do PROGOIÁS, resguardada a opção pelo benefício mais favorável; e

h) ato do Secretário de Estado da Economia pode dispor sobre outros procedimentos relativos à emissão e à escrituração de documentos fiscais e sobre o controle da aplicação desse benefício;

§ 21. Somente pode ser beneficiário dos créditos outorgados do ICMS previstos nos incisos LVII, LVIII e LX do *caput* deste artigo o industrial que:

I - tiver aprovado, conforme o caso, seu projeto pelo Conselho Deliberativo do Fomentar - CD/FOMENTAR ou pelo Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CD/PRODUIR, o qual deve conter:

§ 21-B. Somente pode ser beneficiário dos créditos outorgados do ICMS previstos nos incisos LVII-A e LX-A do *caput* deste artigo o industrial que celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Economia com base:

I - em projeto simplificado de viabilidade do empreendimento, aprovado na ocasião do enquadramento no PROGOIÁS, conforme o modelo definido na legislação tributária, que contenha especialmente:

a) o detalhamento dos investimentos; e

b) o correspondente cronograma de execução das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações; e

II - no projeto original aprovado pelo programa do qual houver migrado, no caso de migração.

§ 21-C. Para o beneficiário dos créditos outorgados do ICMS previstos nos incisos LVII-A e LX-A do *caput* deste artigo, a comprovação da realização dos investimentos previstos no termo de acordo de regime especial será feita por meio da Escrituração Fiscal Digital - EFD do estabelecimento

beneficiário, sem prejuízo ao acompanhamento, ao controle e à fiscalização pela administração tributária.

§ 22-B. Para a empresa que já estiver em atividade, a fruição do crédito outorgado de ICMS previsto nos incisos LX e LX-A do *caput* deste artigo fica condicionada ao cumprimento de metas de arrecadação estabelecidas em regime especial a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, observado o seguinte:

I - na definição das metas de arrecadação, deve ser considerada a média de arrecadação dos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do regime especial de todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás;

II - o cumprimento da condição estabelecida no *caput* deste parágrafo deve ser aferido a cada semestre de fruição do crédito outorgado;

III - se, no final do semestre, a média do ICMS recolhido pelos estabelecimentos não atingir a meta de arrecadação, o contribuinte deve adotar, no mês correspondente ao último período de apuração do semestre, alternativamente, os seguintes procedimentos:

a) estornar o crédito outorgado no valor necessário para assegurar o cumprimento da meta de arrecadação, limitado ao montante do crédito outorgado apropriado no semestre; ou

b) complementar o pagamento do ICMS; e

IV - a meta de arrecadação deve ser corrigida no mês de fevereiro do ano civil seguinte ao da utilização do crédito outorgado, pelo índice previsto no parágrafo único do art. 2º do Ato das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, de forma proporcional aos meses em que o contribuinte houver sido detentor do regime especial no ano civil anterior;

§ 24-A. O disposto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I do § 21-B e no inciso I do § 24 deste artigo não se aplica ao beneficiário do PROGOIÁS que, nos termos do inciso II do § 5º do art. 4º da Lei nº 20.787, de 2020, utilize para exercer sua atividade industrial, total ou parcialmente, estabelecimento industrial pertencente a outra empresa que se encontre com sua capacidade produtiva ociosa, hipótese em que o interessado deve apresentar, por ocasião do pedido de celebração do regime especial, o projeto simplificado para o enquadramento no PROGOIÁS, bem como o respectivo Termo de Enquadramento.

§ 32. O beneficiário do PROGOIÁS pode apresentar, a qualquer tempo, projeto de adequação ao projeto de que tratam os incisos I e II do § 21-B deste artigo, para reduzir ou ampliar o montante dos investimentos propostos, hipótese em que a Secretaria de Estado da Economia procederá à adequação do termo de acordo para estabelecer o valor máximo de fruição do benefício de que tratam os incisos LVII-A e LX-A do *caput* deste artigo.

§ 33. Na hipótese do inciso II do § 21-B deste artigo, o beneficiário do PROGOIÁS pode apresentar, a qualquer tempo, à Secretaria de Estado da Economia projeto simplificado de adequação ao projeto original, exclusivamente para a comprovação de investimentos efetivamente realizados em data anterior à migração para

o Programa PROGÓIÁS, na forma do § 21-C deste artigo.”  
 (NR)

Art. 3º O Apêndice L do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I deste Decreto.

Art. 4º Os Apêndices LIII e LIV ficam acrescidos ao Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, com a redação dada, respectivamente, pelos Anexos II e III deste Decreto.

Art. 5º O disposto no § 22-B do art. 11 do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, não se aplica ao estabelecimento que, na data de publicação deste Decreto, seja signatário de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE para a fruição do crédito outorgado previsto nos incisos LX e LX-A do *caput* do referido artigo.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997:

I - os itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso LX do art. 11; e

II - os itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso LX-A do art. 11.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
 Governador do Estado

ANEXO I  
 “APÊNDICE L

(Anexo IX, art. 6º, CXXXII, e art. 11, LX e LX-A)

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES DESTINADOS  
 À AFERIÇÃO OU À PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR  
 MEIO DE FONTES RENOVÁVEIS

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
20	8532.10.00	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência).
32	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.
33	3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14 (esteira porta cabos).
34	7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, bem como seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
35	7616	Outras obras de alumínio.
36	8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores.
37	8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos.

38	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
39	9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.
40	9406.90.20	Construções pré-fabricadas com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas principalmente dessas matérias.

“(NR)

ANEXO II

“APÊNDICE LIII

(Anexo IX, art. 6º, CXXXII, e art. 11, LX e LX-A)  
 PARTES E PEÇAS DE GRUPOS GERADORES DE ENERGIA  
 ELÉTRICA

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	3916	Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.
2	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.
3	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas autoadesivas de plástico, mesmo em rolos.
4	3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
5	3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico.
6	3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
7	4006	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas [anilhas]), de borracha não vulcanizada.
8	4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis de borracha vulcanizada não endurecida.
9	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).
10	4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.
11	4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.
12	4017	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, inclusive os desperdícios e os resíduos; obras de borracha endurecida.
13	4503	Obras de cortiça natural.
14	4504	Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.
15	5603	Falsos tecidos (tecidos não tecidos), mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.
16	6812	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; e obras dessas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.



## SUPLEMENTO

17	6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (inclusive as fibras de carbono, as obras dessas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.	41	8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.
18	7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, mechas ligeiramente torcidas [rovings], tecidos).	42	8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; e cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes.
19	7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	43	8419	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; e aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.
20	7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	44	8421	Centrifugadores, inclusive os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
21	7216	Perfis de ferro ou aço não ligado.	45	8471	Máquinas automáticas para o processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para o processamento desses dados não especificadas nem compreendidas noutras posições.
22	7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, grameados ou com as bordas simplesmente aproximadas), de ferro ou aço.	46	8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.
23	7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas [mangas*]), de ferro fundido, ferro ou aço.	47	8481	Torneiras, válvulas (inclusive as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.
24	7309	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.	48	8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.
25	7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos) de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.	49	8483	Árvores (veios) de transmissão (inclusive as árvores de cames e virabrequins [cambotas]) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, inclusive os conversores de torque (binários*); e volantes e polias, inclusive as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, inclusive as juntas de articulação.
26	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) - inclusive as de pressão - e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.	50	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.
27	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	51	8487	Partes de máquinas ou de aparelhos não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.
28	7322	Radiadores para aquecimento central não elétricos e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (inclusive os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado) não elétricos munidos de ventilador ou fole com motor e suas partes de ferro fundido, ferro ou aço.	52	8501	Motores e geradores elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.
29	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.	53	8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.
30	7326	Outras obras de ferro ou aço.	54	8503	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.
31	7407	Barras e perfis de cobre.	55	8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução.
32	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas [mangas*]) de cobre.	56	8505	Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões) eletromagnéticos; e cabeças de elevação eletromagnéticas.
33	7415	Tachas, pregos, percevejos, escápolas (pregos para tacos) e artigos semelhantes de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; e parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) - inclusive as de pressão -, e artigos semelhantes de cobre.			
34	7419	Outras obras de cobre.			
35	7608	Tubos de alumínio.			
36	7616	Outras obras de alumínio.			
37	8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) - motores de explosão.			
38	8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores a diesel ou semidiesel).			
39	8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.			
40	8412	Outros motores e máquinas motrizes.			



57	8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.
58	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com esses motores.
59	8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, inclusive as matrizes e os moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.
60	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.
61	8533	Resistências elétricas (inclusive os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.
62	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão [eliminadores de onda], tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.
63	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão [eliminadores de onda], plugues [fichas*] e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.
64	8537	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, inclusive os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.
65	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.
66	8541	Dispositivos semicondutores (por exemplo, diodos, transistores, transdutores à base de semicondutores); dispositivos fotossensíveis semicondutores, inclusive as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED), mesmo montados com outros diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados.
67	8542	Circuitos integrados eletrônicos.
68	8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.
69	8544	Fios, cabos (inclusive os cabos coaxiais) e outros condutores isolados para usos elétricos (inclusive os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.

70	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; e tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
71	9025	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.
72	9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou dos gases (por exemplo, medidores de vazão [caudal], indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e os aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.
73	9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gás ou de fumaça [fumos]); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (inclusive os indicadores de tempo de exposição); e micrômetros.
74	9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; e projetores de perfis.
75	9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos.
76	9106	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores e contadores de horas).

“(NR)”

ANEXO III

“APÊNDICE LIV

(Anexo IX, art. 6º, CXXXII, e art. 11, LX e LX-A)  
 MOTORES

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	8407	Motores de pistão, alternativos ou rotativos, de ignição por centelha (faísca) - motores de explosão.
2	8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores a diesel ou semidiesel).

“(NR)”

Protocolo 456428

**DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400006035376,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 5 de abril de 2024, ENICLÉIA CRISTIANA MORAIS, CPF nº \*\*\*.453.041-\*\*, do cargo em comissão de Coordenador Regional de Educação de Porte 1, DAID-1A, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e nomear LUIZ CARLOS CORDEIRO MANSO, CPF nº \*\*\*.941.091-\*\*, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 456347

**DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037003944,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 10 de abril de 2024, KAREN DE SOUZA SANTOS PROTO, CPF nº \*\*\*.958.931-\*\*, do cargo em comissão de Coordenador Regional de Educação de Porte 2, DAID-1B, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e nomear JÚLIO CÉSAR PIMENTA RIBEIRO, CPF nº \*\*\*.012.531-\*\*, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 456351

**DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao que consta do Processo nº 202100025029529,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar o Decreto de 5 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 22.988, de 6 do mesmo mês e ano, na parte que exonerou, de ofício, o então servidor MARCEL MESQUITA SOUSA, CPF nº \*\*\*.743.401-\*\*, do cargo em comissão de Supervisor Regional de CIRETRAN de Porte 4, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para considerá-lo destituído do referido cargo.

Art. 2º Declarar a inabilitação de MARCEL MESQUITA SOUSA, CPF nº \*\*\*.743.401-\*\*, pelo prazo de 10 (dez) anos, para promoção ou nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual, conforme o inciso IV do art. 319 da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, em virtude da prática da transgressão disciplinar prevista nos incisos LIV e LV do art. 303 da referida lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 456356

**DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400006041170,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear MARIA JOSÉ MARRA DE QUEIROZ, CPF nº \*\*\*.601.411-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Regional de Educação de Porte 3, DAID-6, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 456358

**DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400006039340,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear SIRLEIDE ALVES SOUSA, CPF nº \*\*\*.968.501-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Regional de Educação de Porte 3, DAID-6, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 456360

**DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400006034996,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 5 de abril de 2024, SÔNIA MARTINS CARDOSO FREIRES, CPF nº \*\*\*.224.091-\*\*, do cargo em comissão de Coordenador Regional de Educação de Porte 3, DAID-6, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e nomear ANDRÉA RIBEIRO DE LEMOS BORGES, CPF nº \*\*\*.712.641-\*\*, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 456364



Referência: Processo nº 202100025029529  
Interessado: CORREGEDORIA SETORIAL  
**Assunto: Processo Administrativo Disciplinar - PAD.**

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO  
DESPACHO Nº 241/2024

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, destacadamente o Parecer nº 66/2022/PROCSET/DETRAN (SEI nº 000029503104), o Despacho nº 98/2023/GABPROC/DETRAN (SEI nº 47539935), da Procuradoria Setorial do DETRAN e o Relatório Final nº 5/2022/COPAD/DETRAN (SEI nº 000029123524), da comissão processante, reconheço a prática da transgressão disciplinar prevista nos incisos LIV e LV do art. 303 da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, condutas especificamente enquadradas na previsão dos arts. 313-A e 317 do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de dezembro de 1940, pelo então servidor MARCEL MESQUITA SOUSA, CPF nº \*\*\*.743.401-\*\*, que, à época dos fatos, ocupava o cargo em comissão de Supervisor Regional de CIRETRAN de Porte 4, do DETRAN, lotado na CIRETRAN de Anápolis/GO.

Entretanto, deixo de aplicar a sanção de demissão, uma vez que o servidor já se encontra exonerado (Decreto de 5 de fevereiro de 2019, publicado na página 68 do Diário Oficial nº 22.988, do dia 6 do mesmo mês e ano, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019 - SEI nº 59063032). Contudo, converto a exoneração dele em destituição de cargo em comissão, nos termos da orientação do Parecer nº 190/2023/GABPROC/DETRAN, da Procuradoria Setorial do DETRAN, constituinte do Processo nº 202100025029423. Também, aplico-lhe a inabilitação por 10 (dez) anos, prevista no inciso IV do art. 319 da Lei nº 10.460, de 1988, para promoção ou nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado de Goiás, no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos ao DETRAN para a cientificação do presidente da comissão processante, da parte interessada e dos seus eventuais defensores constituídos de seu inteiro teor, nos termos do art. 240, *caput* e § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, bem como do art. 26 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Goiânia, 23 de abril de 2024.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 456520

**Consórcio Interestadual de Desenvolvimento  
do Brasil Central**

**PORTARIA Nº 18/2024, DE 25 DE ABRIL DE 2024**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII da Cláusula 24 do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Distrital nº 5.553, de 06 de novembro de 2015 e no §1º do art. 17 e do inciso XI do art. 18 do Estatuto do BrC, publicado no Diário Oficial de Goiás, aos 26 de novembro de 2015,

Considerando a justifica e necessidade contidas no Documento de Oficialização da Demanda demonstrado pelo Núcleo de Comunicação e Marketing no bojo do processo 04029-00000201/2024-52, que tem como objeto a pretensa aquisição de licenças de software de edição e banco de imagens com suporte técnico garantia e atualização das versões pelo período de 24 (vinte e quatro) meses para atender às necessidades do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os empregados públicos abaixo relacionados para compor a Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gerenciamento de Projeto:

I - Fabrício Oliveira dos Santos, inscrito no CPF nº \*\*\*.196.171-\*\*, ocupante do cargo de assessor, na qualidade de Integrante Requisitante e Integrante Técnico;

II - Matheus Pinheiro de Abreu Zordan, inscrito no CPF nº \*\*\*.062.651-\*\*, ocupante do cargo de assessor, na qualidade de Integrante Administrativo.

Art. 2º São atribuições, se for o caso, da Equipe de Planejamento da Contratação:

I - elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

II - elaboração do mapa de riscos;

III - realização o gerenciamento de riscos;

IV - prestação de auxílio à área competente na realização de pesquisa de preços;

V - elaboração da análise crítica de preços;

VI - elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência;

Art. 3º. São atribuições, se for o caso, da Equipe de Gerenciamento do Projeto:

I - Alinhar as informações relevantes para o projeto;

II - Realizar abertura processual com a definitiva justificativa, objetivo, benefícios esperados, estimativa do custo e o prazo;

III - Analisar a realidade atual que se pretende modificar e a sua perspectiva futura;

IV - Executar o planejamento contendo escopo do projeto, matriz de risco, estudo técnico preliminar e cronograma;

V - Coordenar os recursos, gerenciar o engajamento das partes interessadas e executar as atividades do projeto;

VI - Identificar quem é executor, responsável, consultado e informado para cada tarefa ou função que precisa ser realizada no projeto;

VII - Monitorar e autorizar as mudanças solicitadas, verificando os impactos no andamento do projeto;

VIII - Avaliar o desenvolvimento do projeto, o alcance dos resultados propostos, benefícios, lições aprendidas e novas perspectivas.

Art. 4º O procedimento licitatório, contratação e quaisquer documentos equivalentes seguirão as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO**

Secretário Executivo

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

Protocolo 456527

**EXTRATO  
NOTA DE EMPENHO**

Publica-se o extrato da nota de empenho do pregão nº 12/2023, cujo objeto é a compra compartilhada de medicamentos para atender as demandas dos entes consorciados.

Processo 04029-0000223/2024-12 - Distrito Federal Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central			
EMPENHO	TIPO	CREDOR	VALOR
115.002	Grupo 1B - R. FEDERAL	ELLO	R\$ 8.589,60
115.003	Grupo 1B - R. FEDERAL	UP DISTRIBUIDORA	R\$ 15.451,20
TOTAL			R\$ 24.040,80

**JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO**

Secretário Executivo  
Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central  
Protocolo 456492

**EXTRATO  
NOTA DE EMPENHO**

Publica-se o extrato da nota de empenho oriunda do pregão nº 11/2023, cujo objeto é a compra compartilhada de medicamentos para atender as demandas dos entes consorciados.

Processo 04029-0000222/2024-78 - Mato Grosso do Sul Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central			
EMPENHO	TIPO	CREDOR	VALOR
115.001	Grupo 1B - R. FEDERAL	BLAU FARMACEUTICA	R\$ 238.598,58
TOTAL			R\$ 238.598,58

**JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO**

Secretário executivo  
Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central  
Protocolo 456495

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**RESOLUÇÃO Nº 1/2024, DE 25 DE ABRIL DE 2024**

Dispõe sobre as medidas necessárias para execução do Decreto nº 10.444, de 19 de abril de 2024.

**O CONSELHO DE GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 9º da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, na Resolução nº 1, de 4 de setembro de 2020, do Conselho de Governo, bem como o disposto no art. 1º do Decreto nº 10.444, de 19 de abril de 2024,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Comitê de Monitoramento e Avaliação (CMA), instituído pelo art. 1º do Decreto nº 10.444, de 19 de abril de 2024, realizará o monitoramento da execução de despesas com pessoal e encargos sociais (GND 1), outras despesas correntes (GND 3), investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5) pelo Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 2º O CMA será composto pelos seguintes representantes:

I - Secretaria-Geral de Governo - SGG:

Mário Mendes Barbosa Júnior - CPF: ***.259.011-**;
Danielle Gomes de Oliveira - CPF: ***.648.251-**;
Luciano da Costa Bandeira - CPF: ***.515.411-**;
Sergio Vannucci Chiappori Rocha Souza - CPF: ***.959.935-**;
Larissa Lorrayne Alves da Silva - CPF: ***.716.781-**.

II - Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA:

Gilberto Pompilio de Melo Filho - CPF: ***.453.301-**;
Kellen Kris Bueno Cardoso - CPF: ***.802.751-**;
Juarez Reis Rosa de Souza - CPF: ***.738.111-**;
Pedro Henrique Da Silva Nogueira - CPF: ***.593.701-**;
Jean Marck Barbosa - CPF: ***.169.881-**;
Rosângela Marinho de Souza Abrão - CPF: ***.164.122-**;
Wederson Xavier de Oliveira - CPF: ***.782.121-**;
Marco Antônio Fernandes Filho - CPF: ***.122.351-**;
Guilherme Cruz Abrahão - CPF: ***.275.761-**;
Diego Cota Pacheco - CPF: ***.460.101-**;
Patrícia Soares de Oliveira - CPF: ***.349.013-**;
Antônio Alan de Freitas Gonçalves - CPF: ***.011.381-**;
Hugo Leonardo de Araújo Godinho - CPF: ***.821.821-**.

III - Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL:

Rodrigo Carvalho Curvo - CPF: ***.408.691-**;
Vitor Ottoboni Porto Miglino - CPF: ***.766.608-**.

IV - Secretaria de Estado da Administração - SEAD:

Alexandre Demartini Rodrigues - CPF: ***.903.301-**;
João Paulo Marra Dantas - CPF: ***.645.031-**;
Gilson Geraldo Valério do Amaral - CPF: ***.813.481-**;
José Carlos de Oliveira - CPF: ***.774.021-**;
Erika Moreno Camargo - CPF: ***.657.261-**.

V - Controladoria-Geral do Estado - CGE:

Luís Henrique Crispim - CPF: ***.793.921-**;
Reneilton Brito de Abreu - CPF: ***.935.671-**;
Elaine de Fátima Aires - CPF: ***.708.821-**;
Ivo Cezar Vilela - CPF: ***.948.401-**.

§1º Os representantes mencionados no art. 2º serão distribuídos em três grupos.

§2º A coordenação de cada grupo será realizada pelos seguintes membros:

a) Secretaria de Estado da Economia: Gilberto Pompilio de Melo Filho - CPF: \*\*\*.453.301-\*\*;

b) Controladoria-Geral do Estado: Reneilton Brito de Abreu - CPF: \*\*\*.935.671-\*\*; e

c) Secretaria de Estado da Administração: João Paulo Marra Dantas - CPF: \*\*\*.645.031-\*\*.

§3º Os membros distribuídos em cada grupo terão suas deliberações computadas no quantitativo de um voto por órgão integrante do CMA.

§4º A coordenação geral do CMA será realizada pelos seguintes membros:



a) Secretaria Geral de Governo: Mário Mendes Barbosa Júnior - CPF: \*\*\*.259.011-\*\*, e

b) Controladoria-Geral do Estado: Luís Henrique Crispim - CPF: \*\*\*.793.921-\*\*.

Art. 3º Para que o CMA exerça a atribuição a que se refere o inciso IV do art. 2º, do Decreto nº 10.444, de 19 de abril de 2024, à Secretaria de Estado da Economia caberá:

I - tabular as informações necessárias à análise do CMA, constantes nas solicitações de créditos, em planilha compartilhada com todos os membros do colegiado;

II - incluir nessa planilha síntese de parecer opinativo, quanto à adequação legal e suficiência das informações necessárias à análise das solicitações de créditos adicionais, conforme elementos exigidos nas Portarias nº 56/2024 - ECONOMIA e nº 57/2024 - ECONOMIA, ambas de 1º de fevereiro de 2024; e

III - informar mensalmente, ao Conselho de Governo, o cenário fiscal estimado para o exercício.

§1º As informações a serem tabuladas, referidas no inciso I, obedecerão ao disposto no § 4º do art. 8º da Portaria nº 57/2024 - ECONOMIA, de 1º de fevereiro de 2024.

§2º Respeitados os prazos constantes nos arts. 12 e 19 da Portaria nº 57/2024 - ECONOMIA, a Secretaria de Estado da Economia encaminhará semanalmente ao CMA os processos de solicitação de créditos adicionais cujo parecer opinativo já tenha sido emitido e seu resumo já esteja incluído na planilha.

§3º Nos casos em que o titular da Pasta solicitar urgência da análise do pedido de crédito adicional o prazo constante no §2º passa a ser de 7 (sete) dias corridos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração encaminhará mensalmente, ao Conselho de Governo, a projeção da despesa com pessoal para o exercício vigente e os dois seguintes, que poderá validar ou não as informações prestadas.

Parágrafo único. Caso as informações prestadas a que se refere o *caput* não sejam validadas pelo Conselho de Governo, os créditos respectivos não poderão ser aprovados.

Art. 5º Ficam excepcionadas da análise deste Conselho as solicitações de crédito adicional referentes a:

- I - Convênios;
- II - Despesas custeadas com recursos federais;
- III - Despesas decorrentes de sentenças judiciais;
- IV - Obrigações tributárias e contributivas;
- V - Despesas com pessoal e encargos;
- VI - Despesas previdenciárias;
- VII - Créditos suplementares com indicação de recurso;
- VIII - Créditos adicionais de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por solicitação; e
- IX - Emendas parlamentares impositivas.

§1º As excepcionações previstas neste artigo serão operacionalizadas pela Secretaria da Economia, observados os critérios constantes na Portaria nº 57/2024 - ECONOMIA.

§2º Em relação aos incisos VII, VIII e IX, as solicitações indeferidas pela Secretaria da Economia poderão ser objeto de

solicitação de reanálise, com pedido, pelo órgão/entidade, de encaminhamento ao CMA.

§3º Em relação ao inciso V, somente estarão excepcionados os créditos que estiverem contemplados na projeção da folha elaborada pela SEAD e validada pelo Conselho de Governo.

Art. 6º Os órgãos/entidades, uma vez acionados, deverão conceder aos membros do CMA acesso aos autos SEI referentes às despesas sob análise.

§1º O CMA, após efetuar análises prévias, poderá solicitar esclarecimentos adicionais aos órgãos/entidades, bem como demandar reuniões, quando necessário.

§2º O órgão/entidade avaliará as medidas sugeridas pelo CMA, devendo apresentar justificativa detalhada em caso de impossibilidade de atendimento.

Art. 7º As indicações dos membros do CMA, suas substituições, bem como quaisquer outros eventos deverão ser realizados em um único processo eletrônico, acessível a todos os membros do Conselho de Governo.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Governo, em forma de resolução ou outro meio eficiente e adequado.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado  
Presidente do Conselho de Governo

ADRIANO DA ROCHA LIMA  
Secretário-Chefe da Secretaria-Geral de Governo  
Coordenador do Conselho de Governo

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA  
Procurador-Geral do Estado

JORGE LUIS PINCHEMEL  
Secretário de Estado da Casa Civil

FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA  
Secretário de Estado da Administração

SELENE PERES PERES NUNES  
Secretária de Estado da Economia

HENRIQUE MORAES ZILLER  
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado

Conselho de Governo, em Goiânia - GO, aos 25 dias do mês de abril de 2024.

Protocolo 456526

**PORTARIA Nº 696, DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XIV do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300003015381, em especial o Ofício nº 7.343/2024/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, em cumprimento à decisão judicial proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Agravo de Instrumento nº 5249380-35.2023.8.09.0051,

**RESOLVE:**

Art. 1º Excluir a expressão *sub judice*, constante do número de ordem 162 do Anexo Único do Decreto de 31 de janeiro de 2024, publicado nas páginas 1 a 15 do Suplemento do Diário Oficial nº



**SUPLEMENTO**

24.215, da mesma data (Protocolo nº 439372), na parte em que nomeou LUDMILLA LIMA FERNANDES, CPF nº \*\*\*.527.161-\*\*, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Escrivão de Polícia da 3ª Classe, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em virtude da habilitação dela no concurso público regido pelo Edital nº 6, de 26 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 456504

**PORTARIA Nº 698, DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400006033819,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, CARMEN DIVINA MACHADO ALVES, CPF nº \*\*\*.365.201-\*\*, do cargo efetivo de Professor, Nível IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 2 de abril de 2024.

Goiânia, 25 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 456510

**PORTARIA Nº 700, DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202200007017974,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, BRUNA MARIANO VALVERDE, CPF nº \*\*\*.032.901-\*\*, do cargo de Agente de Polícia da 2ª Classe, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 14 de março de 2022.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 456513

**PORTARIA Nº 702, DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400007025749,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, GREICIELLE ALARCON SILVA, CPF nº \*\*\*.139.951-\*\*, do cargo de Escrivão de Polícia da 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de abril de 2024.

Goiânia, 25 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 456515

**PORTARIA Nº 703, DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "b" do inciso IX do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso II do art. 71, e no inciso II do art. 72 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037003653, em especial a requisição contida no Ofício nº 102/2024/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

**RESOLVE:**

Art. 1º Manter a cessão da empregada pública ÂNGELA MARIA ANDRADE MELO, CPF nº \*\*\*.437.801-\*\*, ocupante do cargo de Analista de Transportes e Obras, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 11 de abril de 2024 e se estendem a 10 de abril de 2025.

Goiânia, 25 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 456523

**PORTARIA Nº 704, DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso XII do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em razão do que consta do Processo nº 202400007029010,

**RESOLVE:**

Art. 1º Declarar a vacância do cargo efetivo de Agente de Polícia da 2ª Classe, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, até então ocupado por DEIVID BALDUINO DIAS, CPF nº \*\*\*560.194 - \*\*.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 3 de abril de 2024.

Goiânia, 25 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 456524

**PORTARIA Nº 705, DE 25 DE ABRIL DE 2024**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "b" do inciso IX do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso II do art. 71, e no inciso II do art. 72 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.720, de 13 de junho de 2023, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037003673, em especial a requisição contida no Ofício nº 103/2024/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

**RESOLVE:**



Art. 1º Considerar mantida a cessão da empregada pública MARIA MISCIRLANDE PEREIRA SANTOS, CPF nº \*\*\*.905.471-\*\*, ocupante do cargo de Assistente de Transportes e Obras, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem, a fim de regularização funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 21 de dezembro de 2023 e se estendem a 30 de junho de 2025.

Goiânia, 25 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 456525

## Secretaria da Saúde - SES

**EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08/2024-SES PROCESSO nº 202300010035050. Objeto:** O gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Estadual de Águas Lindas de Goiás (HEAL). **Parceiro Público:** Estado de Goiás - Secretaria de Estado da Saúde/SES - GO. **Parceiro Privado:** Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ. **Valor Total:** R\$ 325.881.055,37. **Dotação Orçamentária:** 2850.10.302.1043.3285.03.15000100.50 **Vigência:** O prazo será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação de seu resumo na imprensa oficial. **Secretário:** Rasível dos Reis Santos Júnior. **Presidente/Diretor:** Marco Antônio Guimarães de Almeida e Benedito Zulmiro Ladeira Jendiroba.

Protocolo 456479

## Secretaria de Estado da Economia

Instrução Normativa nº 1581/2024

Autoriza dedução de ICMS pago a maior na situação que especifica.

**A SECRETÁRIA DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS,** no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 520 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE,

RESOLVE:

Art. 1º Em função da publicação do Ato Cotepe/ICMS nº 53, de 19 de abril de 2024, excepcionalmente, na primeira parcela referente ao ICMS devido pela Petróleo Brasileiro S.A., nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 1.574/2023-GSE, de 11 de dezembro de 2023, correspondente ao período de apuração de abril de 2024, fica permitida a dedução de eventual valor de ICMS pago a maior quando do pagamento da segunda parcela referente ao período de apuração de março de 2024.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Secretária da Secretaria de Estado da Economia, aos 25 dias do mês de abril de 2024.

SELENE PERES PERES NUNES  
Secretária de Estado da Economia

Protocolo 456363

# DIÁRIO OFICIAL

## DO ESTADO DE GOIÁS

Transparência e Legitimidade

### CONTATOS E ANÚNCIOS

 [diariooficial@goias.gov.br](mailto:diariooficial@goias.gov.br)

 62 99218-9816

 62 3201-7639

 62 3201-7663

imprensa  
OFICIAL

ABC  
Agência Brasil  
Central

GOV. DE  
GOIÁS  
O ESTADO QUE DÁ CERTO